



Número: **0800817-17.2019.8.20.5148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO IVAN ALVES SILVA (AUTOR)	ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52107 227	27/12/2019 10:16	<u>Petição Inicial</u>	Outros documentos

AO JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENDÊNCIAS-RN.

ANTONIO IVAN ALVES SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 002.071.097, inscrito no CPF sob o nº 010.215.234-96, residente e domiciliado na Rua Nações Unidas, nº 33, Centro, CEP 59.507-000, Alto do Rodrigues/RN, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no rodapé desta, vem perante V. Ex^a, propor a seguinte:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608.0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

De início, cabe registrar que a atual situação econômica da parte autora não lhe permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

Além disso, o caput do art. 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, sendo que a redação deste dispositivo é clara e objetiva, não deixando margens a interpretações duvidosas.



Ainda sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa natural, o NCPC dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

Neste aspecto, tem sido reiterado o entendimento dos Tribunais pátrios, Especificamente, a **SÚMULA N° 481 DO STJ**, no sentido de que para a concessão de justiça gratuita, não se faz necessário que o requerente demonstre com farta prova pré-constituída, um estado total de miserabilidade e penúria, mas tão somente que declare expressamente de próprio punho ou através de seu patrono constituído, a impossibilidade de pagar as custas do processo, visto que o pagamento desta e dos demais ônus processuais certamente comprometeriam seu orçamento próprio e familiar, que já é administrado de forma limitada e insuficiente.

Dessa forma, por ser medida de justiça, deve ser deferido o Benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, em razão da mesma não poder arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família.

II – DOS FATOS:

A parte autora informa que no dia 18/05/2019, por volta das 11h40m, estava conduzindo uma motocicleta tipo HONDA/CG 150 FAN ESDI, placa OWB8014/RN, 2014/2014, cor vermelha, RENAVAM N° 01012229324, pela RN-118, KM:49,8, em Alto do Rodrigues/RN, quando um guindaste que estava de saída de uma borracharia colidiu com o autor, perdendo o controle da moto e caiu ao solo. Com o impacto sofreu várias lesões, e foi conduzido ao Hospital, onde foi atendido, conforme boletim de atendimento de urgência em anexo.

Devido à gravidade das lesões sofridas, a parte autora encontra-se incapacitada para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados à exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Entende a parte autora, que o pagamento administrativo, não foi realizado conforme a sequela que porta, pois sua **DEBILIDADE É DE CARATER TOTAL**, fazendo jus ao pagamento integral da sequela advinda do sinistro.



O seguro DPVAT, foi requerido via administrativa junto a demandada, no entanto o DPVAT foi negado em total discrepância as provas inclusas aos autos onde leigos analisam a documentação médica indeferindo os seguros sem qualquer critério médico/científico.

III – DO DIREITO:

Alega a Requerida, que a autora não tem direito ao seguro requerido por estar na época do acidente, inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro, e sendo assim, negou o pedido de indenização administrativo.

Ocorre que, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194 /74 pela Lei n. 8.441 /92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Corroborando com tal entendimento, encontram-se os seguintes julgados:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI N. 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ - REsp: 503604 SP 2002/0176396-7, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/06/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20030929
--> DJ 29/09/2003 p. 267)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI N. 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ - REsp: 337083 SP



2001/0094099-7, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20020218--> DJ 18/02/2002 p. 459)

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A legislação que rege a matéria exige tão somente "simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (Lei nº 6.194/74). Além disso, incide integralmente na espécie a súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, de teor seguinte: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PLEITEADAS. PROVA DOS GASTOS SUPORTADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Inexiste justificativa para o não pagamento das despesas apresentadas pelo autor. Os documentos trazidos comprovam satisfatoriamente os gastos suportados com o tratamento. A lei em nenhum momento elenca ou exclui tratamentos ou remédios de sua cobertura, de modo que a impugnação da ré é descabida. Basta que os medicamentos e tratamentos ou serviços tenham nexo com os ferimentos suportados com o acidente. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. INSURGÊNCIA DA RÉ COM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE VERBA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. O arbitramento de honorários advocatícios é atribuição do juiz, que deve se pautar pelos regramentos contidos no art. 20 do CPC. Oportuno lembrar que tal verba deve recompensar condignamente o trabalho realizado, de preferência guardando parâmetro com o valor atribuído à causa, tendo, contudo, o cuidado de não se aviltar o valor da remuneração do advogado. (TJ-SP - APL: 10025750520158260077 SP 1002575-05.2015.8.26.0077, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 17/11/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2015) (grifou-se).



Como podemos ver, o STJ já declarou posicionamento a respeito do tema, no julgamento do REsp: 503604 SP 2002/0176396-7, e do REsp: 337083 SP 2001/0094099-7, supramencionados.

Além disso, incide integralmente na espécie em tela a súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, de teor seguinte: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Como se não bastasse, a Lei n. 11.945/2009, fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da “liquidação”, dos sinistros via administrativa as seguradoras dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral e finalmente compressível visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador os beneficiários do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecido no art. 31,II da norma supra citada.

Ao contrário da afirmação da demandada ao negar o pleito indenizatório, o artigo 5º da lei 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e da extensão do dano por ele provocado, desde que tais sinistro tenham ocorrido através de veículos ou carga, transportados por autos em vias terrestre

– Do Seguro DPVAT

O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações após a criação da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que modificou de forma substancial a Lei 6.194/74.



Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o



percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Grifo nosso.

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a normal em análise, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Além disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

IV - DOS PEDIDOS:

Pelo Exposto, requer:

- a) Que seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) A procedência dos pedidos da ação para condenar a Requerida a pagar a indenização **de acordo com a porcentagem de invalidez apurada por perícia**



médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso:

- c) A **não realização** de audiência de conciliação ou mediação sem a realização da perícia médica, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil;
- d) A gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil;
- e) Que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária, retroativo a data do sinistro, com base na **Súmula 54 do STJ**;
- f) Que seja dado à presente o rito ordinário;
- g) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente aos honorários advocatícios;
- h) Requer a produção de prova pericial, visto que tal exame torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 27 de dezembro de 2019.

Aldenor Nunes de Oliveira Neto

OAB/RN 13.244

